



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo

PARECER TÉCNICO/NAT/TJES Nº 0279/2019

Vitória, 14 de fevereiro de 2019

Processo [REDACTED]  
impetrado por **MPES** em favor de  
[REDACTED]  
representada por [REDACTED]  
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico atende solicitação de informações técnicas da 1º Juizado Especial Criminal e Fazenda Pública de Cariacica -ES, requeridas pelo MM. Juiz de Direito Dr. Evandro Alberto da Cunha, sobre o procedimento: **consulta com alergista**.

**I -RELATÓRIO**

1. De acordo com os fatos relatados na Inicial, a Requerente de 86 anos está com quadro de reação atópica a vários medicamentos. Internada com quadro de rash cutâneo e prurido. Com suspeita de processo alérgico medicamentoso, iniciado tratamento com corticoide e anti-histamínico. Paciente evoluiu bem, com melhora do prurido, redução importante do rash cutâneo. Informa que buscou atendimento médico no SUS e foi encaminhada a consulta para o nefrologista.
2. Às fls 13 e 16 consta resumo da alta do Hospital Santa Mônica e receituário, datado de 26/01/2019, contendo como principais informações que a Requerente apresenta quadro de lesões pruriginosas e hiperemiadas em colo do dorso do tórax (abaixo dos seios) e região interna de coxa, com cerca de 30 dias de evolução. A Requerente com AVC e não deambula desde então. Relata ainda quadro de reação alérgica a vários



## **Poder Judiciário**

### Estado do Espírito Santo

---

medicamentos, sendo orientada para ser acompanhada com alergista.

## **II - ANÁLISE**

### **DA LEGISLAÇÃO**

1. **A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. **A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência: Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado. Parágrafo Primeiro - Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. Parágrafo Segundo - Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

### **DA PATOLOGIA**

1. **Rash cutâneo, ou exantema**, é o aparecimento de manchas ou erupções cutâneas na pele. As lesões usualmente são múltiplas e espalham-se por todo o corpo. As



## **Poder Judiciário**

### Estado do Espírito Santo

---

erupções cutâneas causadas por medicamentos são normalmente provocadas por uma reação alérgica a um medicamento. Os sintomas típicos incluem vermelhidão, caroços, bolhas, urticária, coceira e, às vezes, descamação ou dor.

2. A atopia é fenômeno de hipersensibilidade, de carácter familiar, que se manifesta por um conjunto de alterações clínicas e patológicas, como sucede na asma, rinite alérgica, polinose, urticária ou eczema.

### **DO TRATAMENTO**

1. A maioria das erupções causadas por medicamentos desaparece assim que se suspende o medicamento. Para reações leves, às vezes anti-histamínicos e cremes com corticosteroides para aliviar coceira, Para reações graves, às vezes medicamentos administrados por via intravenosa e hospitalização.
2. Manifestações alérgicas são provocadas pela produção de anticorpos IgE específicos para alérgenos presentes no ambiente, como proteínas de ácaros, alimentos, veneno de insetos, pólenes e fungos, por exemplo. O diagnóstico das doenças alérgicas é feito primariamente por história clínica detalhada e pelo exame físico. Para a confirmação do diagnóstico é necessário demonstrar a presença de IgE específica contra alérgenos inalantes ou outros alérgenos envolvidos na história clínica e, quando possível, comprovar a participação deste(s) alérgeno(s) na provocação da manifestação clínica.

### **DO PLEITO**

1. **Consulta com alergista**



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo

**III – CONCLUSÃO**

1. No presente caso, a Requerente de 86 anos apresenta relato de alergia a medicamentos. Internada com quadro de rash cutânea e prurido. Com suspeita de processo alérgico medicamentoso, iniciado tratamento com corticoide e anti-histamínico.
2. Não consta nos autos documento comprobatório da solicitação administrativa prévia da consulta (SISREG - Sistema Nacional de Regulação) ou documento que comprove a negativa de fornecimento por parte dos entes federados (Município e Estado), nem mesmo relato da Requerente. Ao consultarmos o portal do SUS (<https://portalsus.es.gov.br/>), não visualizamos consulta com alergista cadastrada no SISREG.
3. Não se trata de **urgência médica**, de acordo com a definição de urgência e emergência pelo CFM (Conselho federal de Medicina), já que a paciente pode ir controlando com medicamentos a alergia enquanto aguarda a consulta.
4. Em conclusão, este NAT entende que a consulta pleiteada é padronizada pelo SUS, e está indicada para acompanhamento da patologia da Requerente. Cabe a SESA disponibilizá-la em prazo que respeite o princípio da razoabilidade. Mesmo que não seja do Município a responsabilidade pela disponibilização da consulta, ele deve cadastrá-la no SISREG, visto que não há evidências de que já esteja cadastrada e acompanhar a tramitação até que a consulta seja efetivamente agendada e informar ao Requerente.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



## **Poder Judiciário**

Estado do Espírito Santo

---

### **REFERÊNCIAS**

DAHER S, et al. Diagnóstico em Doenças Alérgicas Mediadas por IgE. Rev. bras. alerg.imunopatol. – Vol. 32, Nº 1, 2009.

RODARTE, Camila Martins et al. Reações cutâneas secundárias ao uso dos inibidores do receptor de fator de crescimento epidérmico: relato de dois casos. **An. Bras. Dermatol.**, Rio de Janeiro, v. 84, n. 6, p. 667-670, Dec. 2009. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0365-05962009000600015&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0365-05962009000600015&lng=en&nrm=iso)>. access on 18 Feb. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0365-05962009000600015>.

ALFARO, M et al. Atopia e auto-imunidade: A propósito de um caso clínico. **Rev Port Pneumol**, Lisboa, v. 13, n. 5, p. 729-735, set. 2007. Disponível em <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0873-21592007000500008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0873-21592007000500008&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 18 fev. 2019.